



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003305-19.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MATHEUS HENRIQUE SANTOS FELIX (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30173

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003305-19.2022.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MATHEUS HENRIQUE SANTOS FELIX

INTERESSADO: MARCELO HENRIQUE GUIOTTI - ME

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. PAULO HENRIQUE STAHLBERG
NATAL**

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Considerando que a devolução de cheque por insuficiência de fundos questionada pelo autor, foi procedida pela instituição bancária, ficou patenteada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação – **Recurso improvido, neste aspecto.**

INTERESSE PROCESSUAL - Alegação de falta de interesse processual do autor, por ausência de pretensão resistida do réu a justificar o ajuizamento da presente ação – Inadmissibilidade – Não há que se falar em ausência de pretensão resistida, considerando que o réu, por meio deste recurso, continua a se opor pretensão autoral, evidenciando a necessidade da prestação jurisdicional para solução desta controvérsia – Preliminar afastada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

MULTA E SUSPENSÃO DE REGISTRO NEGATIVO - Antecipação de tutela – Decisão que determinou a suspensão do registro negativo discutido, sob pena de multa – Questões referentes à tutela de urgência anteriormente decididas por força de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento e embargos de declaração já julgados – Matérias preclusas que não poderiam ser novamente analisadas – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA” – Imposição de registro negativo em nome do autor, referente a cheque que havia sido devolvido por insuficiência de fundos, mas, posteriormente, foi compensado pela instituição financeira – Negativação indevida, diante da quitação do débito - Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral presumido – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – VALOR – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso do réu pleiteando a redução deste valor – Descabimento, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento) desta verba.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência” movida por **MATHEUS HENRIQUE SANTOS FELIX** contra **BANCO DO BRASIL S/A** e **MARCELO HENRIQUE GUIOTTI ME**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 415/417, cujo relatório adoto, *“para declarar e inexistência do débito objeto da inscrição no cadastro da SERASA, bem assim condenar as requeridas ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, montante este a ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática TJSP desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação”*. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração a fls. 421/424, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 496.

O réu apelou (fls. 499/528), pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Arguiu, também, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que agiu como mero agente financeiro

Além disto, alegou a falta de interesse processual do autor, pois os protestos de cheque em razão de inexistência de fundos

ocorreram em exercício legal de direito.

Defendeu a revogação da tutela antecipada por ausência dos requisitos legais para sua concessão. Afirmou, ainda, que a multa fixada era exorbitante.

No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ato ilícito, invocou o princípio segundo o qual “pacta sunt servanda” e afirmou ter agido em exercício regular de direito.

Procurou demonstrar a exigibilidade do débito questionado e a inexistência de dano moral indenizável, insurgindo-se, também, contra o valor da condenação que lhe foi imposta, tido por excessivo.

Ademais, seria descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Requeru, então, a reforma da r. sentença para revogar a decisão concessiva de tutela de urgência e excluir a multa imposta, ou, alternativamente reduzir o seu valor. Pleiteou, também, o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a reforma da r. sentença para julgar a presente ação improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 529/530).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 595/620, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse do apelante (fls. 669/670).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu, nas razões recursais.

Isto porque, o autor questiona a devolução de cheque por insuficiência de fundos, procedida por esta instituição financeira. Bem por isso, ficou patenteada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Afasta-se, também, a tese sustentada pelo apelante, de falta de interesse processual do autor, cabendo ressaltar que o banco réu resistiu à pretensão, inclusive, em grau recursal, por meio deste apelo, de sorte que está configurado o interesse de agir do autor, dada a necessidade da prestação jurisdicional para solução desta controvérsia. Fica, pois, rejeitada a referida preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, observa-se que as pretensões de revogação da tutela de urgência, bem como da multa cominatória, não podem ser conhecidas, pois tais questões foram apreciadas na r. decisão de fls. 41/42, objeto do agravo de instrumento interposto pelo réu sob nº número 2058252-93.2022.8.26.0000, julgado em 29 de setembro de 2022 (fls. 156/164) e transitado em julgado em 1º de novembro de 2022 (fls. 165).

Desta forma, trata-se de matérias preclusas que não poderiam ser novamente analisadas.

De resto, segundo consta dos autos, o autor constatou a imposição de registro negativo em seu nome, em cadastro restritivo de débito, que motivou a inscrição de seu nome no CCF, pela devolução de cheque por falta de provisão de fundos. Afirma que o referido cheque foi compensado regularmente, de sorte que a restrição de débito em seu nome era indevida.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 415/416):

“Em relação ao Banco do Brasil, está comprovada a falha na prestação dos seus serviços, na medida em que, a despeito de constar a devolução do cheque por insuficiência de fundos no dia 04/12/2017, é certo que o extrato de fls.32 revela a compensação do mesmo no dia 06/12/2017.

Assim, houve descontrole interno da instituição financeira que, em tudo e ao final, gerou a errônea informação de que o cheque não fora compensado por insuficiência de saldo, o que na verdade não ocorreu, conforme demonstra a prova documental juntada pela autora.

Aplica-se, no caso a regra do artigo 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porquanto evidente falho o serviço prestado no ponto impugnado.

De outro lado, há também responsabilidade da parte corré, pois tendo havido compensação do cheque, deveria ter verificado tal situação e impedido ou evitado o envio do nome do autor aos cadastros negativos, já que seu crédito havia sido adimplido. Houve, assim, descontrole administrativo que redundou na indevida negativação.

Diante da prova colhida, portanto, de rigor o pleito de declaração de inexistência da dívida, já que comprovada pelo extrato de fls.32 a compensação do cheque.”

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o cheque em questão foi compensado, posteriormente à sua devolução, de modo que a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em razão da devolução do cheque, era indevida, uma vez que o débito representado pela cártula já estava regularmente quitado.

Nestas condições, ficou evidenciado, nos autos, que o serviço prestado pelo réu foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste caso, a responsabilidade do réu é objetiva e independe da existência de culpa, de conformidade com o citado artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, tendo a instituição financeira ré dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Com efeito, é certo que a inserção do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, acarretou-lhe evidente prejuízo, porquanto ele foi submetido a notório e presumido constrangimento e vexame de ter o seu nome incluído indevidamente, no rol dos inadimplentes. Em se tratando de dano presumido, não necessita de comprovação.

Vale salientar que não se trata de meros transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo.

Conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "é evidente a frustração e o sofrimento moral bem como o dano à honra subjetiva e objetiva da pessoa indevidamente cadastrada no Serviço Central de Proteção ao Crédito" (Apelação cível n. 26.434-4 - Campinas - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Edgar de Oliveira Filho - Julgado em 4 de março de 1998 - Relator: Desembargador Debatin Cardoso, inserto na revista JTJ, editora Lex, vol. 216/174).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, 'independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento'. Precedentes" (REsp 705371/AL; Recurso Especial 2004/0166517-9 – Relator: Ministro Jorge Scartezini - Quarta Turma – Julgado em 24/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 364).

No caso vertente, tendo a parte ré dado causa a tais constrangimentos, responde pelo dano moral causado ao consumidor, em razão do presumido abalo de crédito oriundo da restrição cadastral que lhe foi imposta indevidamente.

Por outro lado, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Na espécie, levando em consideração critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo e não comporta redução, sob pena de se dar à parte lesada uma reparação insuficiente da humilhação, angústia e aborrecimentos por ela sofridos, em decorrência da indevida restrição cadastral que lhe foi imposta, cabendo ressaltar que tal montante se mostra até inferior aos parâmetros adotados por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficam majorados para 15% (quinze por cento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR